



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12971.007750/2009-51

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-003.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de agosto de 2012

Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, SAT E TERCEIROS.

Recorrente AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente à contribuição previdenciária desses segurados não retidas e não recolhidas, bem como as contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (SENAI, INCRA e SEBRAE), para as competências 12/2000, 12/2001, 12/2002, 12/2003, 12/2004 e 12/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 14/17) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e referem-se às diferenças verificadas entre os valores totalizados das folhas de pagamento e a totalização das mesmas rubricas constantes da contabilidade, estando os valores da contabilidade em montante superior aos da folha de pagamento. A apuração das divergências ocorreu pela verificação das seguintes contas contábeis: 41101001 - Salários e Ordenados, 41101004 - Férias, 41101005-13º Salário, 41101022 – Horas Extras, 61101001 - Salários e Ordenados, 61101004 - Férias, 61101005-13º Salário e 61101022 - Horas Extras.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/07/2006 (fl.01 e 104), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 109/119) – acompanhada de anexos de fls. 120/190, alegando, em síntese, que:

1. já procedeu aos recolhimentos a cargo da empresa, conforme documentos juntados aos autos. Vem sofrendo muitos prejuízos ao longo dos anos, em razão de crises financeiras e altas taxas de juros;
2. a fiscalização considerou como leve o risco para fins de enquadramento da alíquota relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). O Regulamento da Previdência Social (RPS) somente traz uma relação de CNAE, vinculando-os à atividade econômica exercida, enquadramento a ser feito pela empresa e pelo INSS; que não há que se falar na existência de condições especiais de risco à saúde do trabalhador no âmbito da impugnante;
3. a fiscalização pretende impor responsabilidade solidária em relação à empresa impugnante e a empresa Limpadora Novo Horizonte no período de 12/2000, 12/2001, 12/2002, 12/2003, 12/2004 e 12/2005. A fiscalização procedeu à aferição da mão-de-obra sobre notas fiscais, aplicando o percentual de 40% (quarenta por cento). Nos serviços de limpeza, a remuneração da mão-de-obra não poderá ser inferior aos percentuais previstos nos artigos 602, 603 e 605 da IN 03/2005. A empresa se enquadra no artigo 602 (mínimo de 32%), já que considera como valor da mão-de-obra 40% (quarenta por cento) do valor da nota fiscal; que deve ser aplicada a alíquota mínima de

contribuição do segurado (0,38%) nos anos calendário 2004 a 2007, e não a que foi aplicada (8%);

4. quanto aos Terceiros, aduz que a contribuição devida ao INCRA foi incorporada a o percentual de 20% (vinte por cento), conforme Lei nº 7.787/89; que o STJ no Resp. nº 503.287/PR teria reconhecido a extinção de tal contribuição. O INCRA não integra o rol das entidades beneficiadas pelo plano de custeio da previdência;
5. a multa de mora aplicada no percentual de 15% (quinze por cento) aplicada mostra-se incompatível com a realidade, violando o princípio da isonomia; que a multa não pode ser aplicada em patamar superior a 2% (dois por cento) como ordena o CDC (Lei 8.078/1991) quanto às suas relações comerciais, sob pena de violação ao princípio da isonomia; que não se pode alegar supremacia do interesse público, mas se trata de insegurança da Administração quanto à legalidade dos seus atos. A Taxa SELIC prevista no artigo 34 da Lei de Custeio é ilegal e inconstitucional, tanto no plano abstrato quanto no plano concreto;
6. Postula pelo cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), procedendo-se a nova fiscalização, mediante nova análise dos documentos e reabertura de prazos ao sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1036/2006 (fls. 193/205) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 211/221).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira/SP informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 261).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto a tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/10/2006, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 209.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 211/221), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 109/119), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 16/11/2006, nos termos da papeleta da correspondência postal de fls. 222, devidamente assinada por funcionários dos Correios e por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP (Unidade de Atendimento de Itapira/SP), papeleta inicial do recurso (fls. 211).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1036/2006 (fls. 193/205) –, em 11/10/2006 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 13/10/2006 (sexta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 16/11/2006, quinta-feira, (fls. 222/223).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.